

holor or sound brot

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO PROCURADORIA CONSULTIVA

PROCURADORIA-GERAL DO EST PROCURADORIA CONSULTIVA

MANIFESTAÇÃO Nº 0 76 /2014-PGE PROCESSO Nº 201400002250

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO (SEDUC)

PROCURADORA: MÔNICA MARTINS TOSCANO SIMÕES

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,

Por meio do Oficio nº 285/2013.ASJUR-SEDUC, de 04 de abril de 2013, a Ilma. Sra. Coordenadora do Núcleo Jurídico da SEDUC, de ordem do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Educação, formulou consulta a V.Exa. acerca do pagamento de terço de férias a servidores temporários que completam o período aquisitivo e tem término de contrato na mesma data.

Registrou que, nessa situação, a ASJUR/SEDUC tem opinado pelo pagamento do terço, uma vez que o direito foi adquirido.

Outrossim, solicitou orientação quanto ao pagamento de férias proporcionais a servidores temporários.

V.Exa. houve por bem submeter a consulta à análise preliminar da SEAD, por meio do Oficio nº 1066/2013, de 16 de abril de 2013.

Na SEAD, a Diretoria de Operações do Sistema de Gestão de Pessoas registrou, em 10.12.2013, o seguinte:

- o SIGIRH permite aos órgãos setoriais a inserção dos períodos aquisitivos e dos períodos de gozo de férias correspondentes, gerando em folha o pagamento do adicional de férias aos servidores que possuem o primeiro período aquisitivo de férias completo e desde que haja registro de prorrogação do contrato temporário no Sistema, com data término de prorrogação posterior ao aquisitivo em questão.¹

Lembra-se que a legislação estadual regulamentadora da contratação temporária no serviço público previa, originalmente, prazo máximo de contratação de 06 (seis) meses, prorrogável, no máximo, por igual período, uma única vez (art. 2º da LCE nº 07/91). Em sua conformação atual, a lei prevê "prazo máximo de um ano,



 para os servidores temporários que, por decisão administrativa e necessidade de serviço, continuam ativos e sem registro de data término de contrato no SIGIRH, o pagamento do adicional de férias ocorre normalmente por meio do Sistema e desde que o período aquisitivo de férias esteja completo.²

- em ambos os casos, não ocorre atualmente o pagamento de indenização de férias para os servidores temporários, seja de período aquisitivo completo, seja de proporcional, nem pelo SIGIRH, nem por folha suplementar.

Em seguida, o NUJU-GP/SEAD, revisando o seu posicionamento, exarou parecer em que concluíu "ser devido o direito de férias mais 1/3 aos servidores temporários, ou seja, uma vez distratados têm direito os mesmos à indenização das férias integrais ou proporcionais mais um terço" (negritos e grifos pertencentes ao original).

prorrogável, no máximo, por igual período, uma única vez" (art. 2°, com redação dada pela LCE nº 077/2011).

² Vê-se, portanto, das informações fornecidas pela DSP/SEAD, que o Estado permite ao servidor temporário o gozo de férias. Essa questão põe em confronto dois aspectos de ordem constitucional: um, a necessidade temporária de excepcional interesse público que justifica a contratação temporária (art. 37, IX); outro, o direito a férias.

Particularmente, embora reconheça que o servidor temporário tem direito a férias, entendo descabido o seu gozo. Isse porque, como dantes assinatado, o prazo máximo da contratação temporária no serviço público estadual é de 02 (dois) anos e as férias dos servidores estatutários podem ser acumuladas, por necessidade do serviço, pelo período máximo de 02 (dois) anos consecutivos, nos termos da Lei Estadual nº 5.810/94:

"Art. 74. O servidor, após cada 12 (doze) meses de exercício adquire direito a férias anuais, de 30 (trinta) dias consecutivos.

(...)

§ 2º As férias somente são interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo de superior interesse público; podendo ser acamuladas, pelo prazo máximo de dois anos consecutivos." (negritos não pertencentes ao original).

Ora, se o servidor estatutário pode, por necessidade do serviço, ficar dois anos sem gozar férias, por que razão o servidor temporário, cuja contratação ancora-se em necessidade temporário de excepcional interesse público, poderia gozá-las? A necessidade do serviço é insita à contratação temporário e isso, penso, afasta o gozo de férias pelo servidor temporário.

Note-se que essa conclusão considera os contornos da legislação estadual, segundo a qual a contratação temporária, repita-se, não pode ultrapassar 02 (dois) ands e os servidores estatutários podem acumular, por necessidade do serviço, até 02 (dois) anos consecutivos de férias. Por óbvio, em se tratando de contratações temporárias por períodos mais longos, como se observa na legislação federal, ao servidor temporário é dado o gozo de férias.

Conquanto esse pareça ser o entendimento mais adequado e razoável, também não chega a configurar-se absurda a decisão administrativa de permitir ao servidor temporário o gozo de férias.

A Exma. Sra. Secretária de Estado de Administração, após aprovar o parecer do NUJU-GP/SEAD, determinou, em 10.03.2014, o encaminhamento do processo a esta PGE, com pedido de manifestação.

Registra-se, por muito oportuno, que, não obstante o processo tenha sido distribuído nesta PCON em 17.03.2014, apenas em 18.06.2014, após reunião realizada com a SEAD, recebi determinação superior para emitir o parecer.

Passa-se, então, à análise jurídica.

A consulta parte da premissa de que os servidores temporários fazem jus a férias.

Com efeito, o Pretório Excelso tem entendido que os direitos sociais previstos no artigo 7º da CF/88, dentre os quais as férias, aplicam-se aos servidores temporários:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7° DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7° do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido". (ARE-AgR 663.104, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 19.3.2012)" — (negritos não pertencentes ao original).

³ No mesmo sentido, vejam-se o AI 767024 AgR/PE e o ARE 663104 AgR/PE. Há julgados em que o STF salienta que a extensão dos direitos sociais aos servidores temporários é devida especialmente quando o contrato temporário é sucessivamente prorrogado. Mas isso não é conditio sine qua non para dita extensão, pois, como visto, há decisões que não consideram essa premissa de prorrogações sucessivas do contrato temporário e, ainda assim, asseguram os direitos sociais aos servidores temporários, entre eles o adicional de férias.





Destarte, uma vez que os servidores temporários tem direito a férias⁴, de pronto deduz-se que o procedimento atualmente adotado pelo Estado, conforme informações lançadas nos autos pela SEAD, está equivocado.

Isso porque, para fazer jus a férias, basta que o servidor temporário tenha completado o periodo aquisitivo, pouco importando se há ou não prorrogação do contrato temporário. Vale dizer: se o período aquisitivo se completar na mesma data em que o contrato temporário alcança seu termo final, ao servidor deverão ser indenizadas as férias, em valor correspondente a uma remuneração, acrescida de um terço.

Note-se que a prorrogação do contrato temporário é decisiva para o gozo, mas não para a aquisição do direito em si, a qual depende apenas de ter-se completado o período aquisitivo.

Com efeito, o gozo só é possível, por razões óbvias, se o contrato temporário for prorrogado para além do período aquisitivo. Se o contrato temporário alcançar seu termo final na mesma data em que se completa o período aquisitivo, o gozo afigura-se inviável, cumprindo à Administração, então, indenizar as férias adquiridas.

Assim, p.ex., o servidor temporário cujo contrato é prorrogado até o prazo máximo de 02 (dois) anos por óbvio não poderá gozar as férias relativas ao segundo período aquisitivo, mas faz jus à indenização desse período, ainda que seu contrato não possa mais ser prorrogado.

Quanto às férias proporcionais, não havia, como se sabe, previsão legal na lei estatutária sobre o seu pagamento. Ocorre que a Lei Estadual nº 5.810/94 foi alterada, passando a prever, expressamente, o direito a férias proporcionais:

⁴ A LCE nº 07/91 determina a aplicação dos direitos e deveres estatutários aos servidores temporários estaduais "naquilo que for compatível com a transitoriedade da contratação" (art. 4°). Já em âmbito federal, a Lei nº 8.745/93 determina expressamente a aplicação aos servidores temporários federais das disposições estatutárias pertinentes às férias (arts. 77 a 80 da Lei nº 8.112/90);

[&]quot;Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1° a 4°; 236; 238 a 242, da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990." (negritos e grifos não pertencentes ao original).



"Art. 76. (...)

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias." (negritos não pertencentes ao original).

Destarte, na medida em que as férias constituem direito reconhecido aos servidores temporários e que há previsão na lei estatutária estadual acerca do pagamento de férias proporcionais, tem-se que essa disposição é plenamente compatível com a transitoriedade da contratação temporária, devendo ser pagas férias proporcionais aos servidores temporários.

Em sintese, partindo-se da premissa de que os servidores temporários tem direito a férias, extraem-se, sobre as questões postas pelo órgão consulente, as seguintes conclusões:

- a) se o período aquisitivo se completar na mesma data em que o contrato temporário alcança seu termo final, ao servidor deverão ser indenizadas as férias, em valor correspondente a uma remuneração, acrescida de um terço;
- b) na medida em que as férias constituem direito reconhecido aos servidores temporários e que há previsão na lei estatutária estadual acerca do pagamento de férias proporcionais, tem-se que essa disposição é plenamente compatível com a transitoriedade da contratação temporária, devendo ser pagas férias proporcionais aos servidores temporários.

Essas as considerações que, respeitosamente, submeto à superior apreciação de V.Exa..

Belém/PA, 03 de julho de 2014.

Mônica Martins Toscano Simões

Procuradora do Estado

Em 04/07/2014.

as time. PEE

em todos as seus termos

- a superior consideração

L

india Considera

5



PROPOSTA PARA INDEXAÇÃO:

SERVIÇO PÚBLICO TEMPORÁRIO. FÉRIAS. GOZO. TERÇO. INDENIZAÇÃO.



Processo nº 201400002250

SEAD / SEDUC

ciênçia.

À Coordenação da Procuradoria Consultiva:

- 1. Aprovo o parecer.
- 2. Encaminhar cópia do parecer e deste despachos à consulente para

Belém, 15 de ulho de 2014.

Marchs Waltins Mery Logato Procurador Geral Adjunto